

PROJETO DE LEI Nº 2.010

“DISPÕE SOBRE DE CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS ATENDIDOS EM MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS PELA EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA SP”

A CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA,

Art. Iº Fica a Administração Pública Municipal e a Camara Municipal no ambito da Estancia Turistica de Paraguaçu Paulista, obrigado a exigir das empresas vencedoras em processos de licitações pública, a contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas sócio-educativas, para prestação de serviços, cujos objetivos sejam compatíveis como o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes e jovens nos termos das leis federais 8.069/90 e 10097/00.

§ 1º Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente ou jovem por contrato, nos termos do **caput** deste artigo, em empresas de até dezena funcionários e acima desse número, poderá ser negociado a contratação.

§ 2º Serão observados como critérios para a seleção os adolescentes e jovens que encontra-se atendidos nas medidas sócias educativas e matriculados e frequentando escola pública, garantido-lhes acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a vida escolar.

§ 3º A empresa facilitará o acompanhamento psicologico, bem como se submeterá as orientações do Programa de medidas sócias educativas onde os adolescentes ou jovens contratados estão inseridos, em ações articuladas com o Departamento de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente-CMDC

§ 4º O período de contratação de adolescentes e jovens é enquanto durar a execução dos trabalhos das empresas vencedoras de processos licitatórios, podendo ser prorrogado se a empresa for vencedora em um outro processo, de forma ininterrupta.

Art. 2º O Programa Adolescente Aprendiz em conjunto com o Departamento Municipal de Assistencia Social, serão responsáveis pelo cadastramento, bem como pela seleção dos candidatos às vagas, a partir das indicações de técnicos do Programa de Medidas sócias-educaticas e outros órgãos público ou privados executoras de Politicas Públicas de Proteção, garantias de direitos e de aprendizagem

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) nos termos da legislação vigente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Água Grande, 30 de Março de 2010

**EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº _____ de 30 de Março de 2.010

Senhora Presidente, Nobres Vereadores:

As medidas sócio-educativas, cujas disposições gerais encontram-se previstas nos artigos 112 a 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e são aplicáveis aos adolescentes que incidirem na prática de atos infracionais. Os Jovens e adolescentes em conflitos com a lei passam por Programa de Medidas Sociais Educativas em conformidade ao que é estabelecido pelo ECA-Estatuto da Criança e Adolescente.

É de se ressaltar que a violência entre os jovens e adolescentes tem crescido vertiginosamente, de modo que estes estão assemelhados aos adultos em suas atividades delitivas, conscientes, pois, do que querem fazer, e não subprodutos indefesos de uma situação social que os pretere. Não é mais uma questão de cunho exclusivamente político-social, mas jurídico, notadamente no que tange à punição dos infratores. Entende-se que a preocupação exagerada dos legisladores em relação à elaboração de medidas sócio-educativas recuperativas é explicada pelo fato de o menor é um indivíduo em processo de construção da personalidade, que por um ou outro motivo, comete delito, mas que ainda pode ser resgatado para uma sociedade justa no futuro.

Essa posição evidencia que o tratamento dos menores é muito mais amplo que a simples repressão aos atos infracionais, mas trata-se de uma política de caráter assistencial, que visa educá-lo e regenerá-lo, de modo a torná-lo útil ao país e a si próprio. Estamos vivenciando uma nova mentalidade da sociedade, o de não apenas punir os jovens e adolescentes, mas tentar resgata-los aqueles que estão entregues à delinqüência enquanto ainda é possível de tratamento eficaz de revitalização. É, pois, possível que as medidas sócio-educativas da atual legislação menorista estejam sendo eficazes para combater a crescente marginalização dos menores. Atualmente, a sociedade se vê vitimada com as mais diversas expressões de violência. A grande maioria dessa violência começa a povoar os pensamentos e nortear as ações dos indivíduos ainda na adolescência.

o programa buscam trazer esses jovens e adolescentes a reinserção social, como política de direito; o que para tanto é necessário o apoio de toda sociedade.

Sabemos das dificuldades que passam os técnicos que estão frente de programas de medidas sócio-educativas, sendo que o maior desafio e a barreira do preconceito que retarda as ações voltadas a esse segmento.

Palácio Legislativo Água Grande, 30 de Março de 2010

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vereador

